

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

**Manual Prático de**  
*Cálculo de Multa*  
**no Processo Administrativo**  
**de Responsabilização (PAR)**

Brasília. Dezembro. 2018

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "A", 2º ANDAR. BRASÍLIA-DF  
CEP: 70050-904  
GABCRG@CGU.GOV.BR

**WAGNER ROSÁRIO**  
Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União

**JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO**  
Secretário-Executivo

**ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA**  
Corregedor-Geral da União

**ANTÔNIO CARLOS BEZERRA LEONEL**  
Secretário Federal de Controle Interno

**GILBERTO WALLER JUNIOR**  
Ouvidor-Geral da União

**CLAUDIA TAYA**  
Secretária de Transparência e Prevenção da Corrupção

**ELABORAÇÃO:**  
Aline Cavalcante dos Reis Silva  
Ricardo Garcia de Sousa

**REVISÃO:**  
Jorge Luís Branco Aguiar  
Michel Cunha Tanaka

## SÍNTESE

### Objetivo

Elaboração de estudo e guia de orientação acerca dos parâmetros definidos no art. 7º da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, e no Decreto que a regulamentou, de nº. 8.420, de 18 de março de 2015, a serem utilizados para fins de cálculo do valor da penalidade de multa, cuja aplicabilidade poderá ser eventualmente proposta por comissões de processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas constituídas no âmbito do Poder Executivo Federal.

### Contexto

A Lei nº. 12.846/2013 instituiu a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos cometidos em seu interesse ou benefício, em desfavor da administração pública nacional e estrangeira.

A Lei Anticorrupção trouxe severas punições como consequência da prática de atos lesivos por pessoas jurídicas – que são, basicamente, atos de corrupção, fraude a licitações e contratos públicos e de obstrução às atividades de investigação, fiscalização e regulação.

Nesse sentido, tanto a Lei quanto o Decreto nº. 8.420/2015 incluíram a aplicação de vários critérios no cálculo da sanção administrativa de multa, atribuindo a cada órgão e entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a competência para instaurar e julgar processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, o chamado PAR.

Assim sendo, todos aqueles que forem competentes para apurar os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção poderão se deparar com a necessidade de avaliar cada um dos parâmetros estabelecidos em ambos os normativos para fins de cálculo da sanção pecuniária a ser aplicada ao ente privado, a exemplo da gravidade da infração, grau de lesão, existência e efetividade de um programa de integridade, dentre outros.

A existência de tão grande número de potenciais avaliadores poderia ocasionar discrepâncias nas avaliações realizadas no âmbito de diferentes órgãos e entidades, especialmente em razão da ausência de procedimentos e critérios objetivos para tanto, situação que este Manual pretende mitigar.

No caso da avaliação do programa de integridade, o qual foi estabelecido no art. 18, V, c/c art. 42 do Decreto nº. 8.420/2015, como um dos critérios legais a ser considerado no cálculo da sanção, esta Coordenação-Geral, em conjunto com a Coordenação-Geral de Integridade deste Ministério formatou o “Manual Prático sobre a avaliação de programas de integridade pelas Comissões de PAR”, de modo que a avaliação a ser realizada pela Comissão (art. 7º, VIII, da Lei nº. 12.846/2013) deverá observar o disposto no citado guia, aprovado por meio da Portaria Conjunta CRG/STPC nº. 06, de 03 de setembro de 2018, publicada em 13 de setembro de 2018.

Outro normativo considerado para subsidiar este cálculo refere-se à Instrução Normativa CGU nº. 02, de 16 de maio de 2018, publicada em 21 de maio de 2018, que aprovou a metodologia de cálculo da multa para fins de acordos de leniência.

As regras nela estabelecidas estão sendo consideradas na formatação deste Guia prático, até para se evitar discrepâncias entre o resultado de um cálculo que culminará em sanções semelhantes no PAR e dentro de um Acordo de Leniência firmado por esta Casa.

Com efeito, apesar de a Lei nº. 12.846/2013 e do Decreto nº. 8.420/2015 estabelecerem os parâmetros para o cálculo da multa a ser eventualmente aplicada a uma pessoa jurídica que cometeu um ato lesivo, é possível afirmar que não se trata de uma tarefa simples: primeiro porque o tema é inovador, distante da realidade da maior parte dos servidores que serão responsáveis por essa atividade; segundo porque os parâmetros estabelecidos são pouco detalhados, o que dificulta sua compreensão, avaliação, e aumenta a possibilidade de questionamentos em relação ao tema, seja por parte da pessoa jurídica processada, seja por outros órgãos de controle.

## Produto

Diante desse contexto, esta Coordenação-Geral decidiu elaborar o presente Guia<sup>1</sup>, que poderá ser utilizado de forma prática pelos servidores e empregados públicos que compõem as Comissões de Processo Administrativo de Responsabilização instauradas no âmbito do Poder Executivo Federal (CPAR), que, em regra, serão os responsáveis pelo cálculo da multa a ser eventualmente aplicada ao ente privado objeto de investigação e processamento.

## Referências

As principais referências utilizadas para o desenvolvimento dos trabalhos do Grupo foram a Lei nº. 12.846/2013, o Decreto nº. 8.420/2015, a Portaria CGU nº. 910/2015 e alterações posteriores, as Instruções Normativas CGU nº. 01, de 07/04/2015 e nº. 02, de 16/05/2018 e o *“Manual Prático sobre a avaliação de programa de integridade pelas Comissões de PAR”*, antes mencionado, o qual foi elaborado por Grupo de Trabalho constituído por servidores desta Coordenação-Geral/CRG e da Coordenação-Geral de Integridade/STPC.

## Encaminhamentos

À consideração do Sr. Corregedor – Geral da União para aprovação e posterior envio à Coordenação – Geral de Normas e Capacitação – CGNOC/CRG para análise e providências visando à sua publicação.

---

<sup>1</sup> Manual Prático sobre os parâmetros a serem utilizados no cálculo da multa em sede do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas – PAR.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 1.1. Objetivo

Este Manual prático tem por objetivo orientar as Comissões de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR instauradas no âmbito do Poder Executivo Federal a realizarem o cálculo da sanção da multa a ser aplicada a uma pessoa jurídica processada no PAR, considerando-se, além do parâmetro referente à avaliação do seu respectivo programa de integridade, todos os demais critérios estabelecidos no art. 7º da Lei nº. 12.846/2013 e nos artigos 17 a 23 do Decreto nº. 8.420/2015.

### 1.2. Processo Administrativo de Responsabilização – PAR

O PAR é um processo administrativo sancionador que tem por objetivo apurar uma notícia de ocorrência de infração por parte de uma pessoa jurídica. Logo, a Administração Pública busca com o PAR produzir provas aptas a comprovar que a pessoa jurídica processada realizou o ato ilícito e, a partir dessa constatação, responsabilizá-la aplicando-se-lhe as sanções previstas na Lei nº. 12.846/2013.

Desse modo, do ponto de vista da comissão processante, o objetivo do PAR é a investigação dos fatos tidos como irregulares, a produção de provas de sua ocorrência com a garantia do contraditório e da ampla defesa, de modo que, ao final, a Comissão Processante possa emitir um juízo de valor quanto à existência de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica e recomendar a aplicação de uma sanção, se for o caso.

A comissão processante só se preocupará com a sanção que eventualmente irá propor à autoridade instauradora quando ela estiver finalmente convicta sobre a responsabilidade da pessoa jurídica quanto à prática do ato ilícito pelo ente privado. Nessa ocasião, a comissão se debruçará sobre os parâmetros descritos nos artigos 17 a 23 do Decreto nº. 8.420/2015, os quais influenciam na dosimetria da sanção de multa acaso proposta.

Nesse contexto, recomenda-se que o relatório final da comissão de PAR tenha um capítulo exclusivo no qual deverá ficar registrado todo o trabalho de análise da comissão no que se refere ao cálculo da multa.

Nesse capítulo, a comissão deverá: (1) evidenciar as diligências que realizou para identificar o faturamento bruto (base de cálculo da multa) da pessoa jurídica investigada; (2) indicar se eventualmente precisou utilizar uma das hipóteses previstas no art. 22 do Decreto 8.420/2015 para a definição da base de cálculo da multa e o motivo pelo qual isso foi necessário; (3) evidenciar a análise de cada um dos 11 (onze) parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto 8.420/15, as provas utilizadas para essa análise e o percentual de acréscimo ou decréscimo de cada um daqueles parâmetros, os quais tenham contribuído para a definição do percentual de multa a ser aplicado; (4) indicar descritivamente como foi realizado o cálculo da vantagem pretendida ou auferida e demonstrar que foi realizada a checagem dos limites mínimo e máximo da multa; e (5) demonstrar se foi necessário realizar algum ajuste de valor em decorrência da análise desses limites mínimo e máximo.

Em suma, todos esses elementos descritos acima devem estar evidenciados de forma muito clara no relatório final da comissão processante, cujas funções serão as descritas a seguir:

- a) Justificar o valor proposto para a multa, de forma que, caso a autoridade julgadora pretenda aplicar uma multa diversa, deverá apontar também de forma motivada a sua discordância acerca da análise realizada sobre os citados parâmetros, ou mesmo apontar algum erro na metodologia utilizada pela comissão para propor a multa.
- b) Viabilizar o controle sobre a atividade administrativo-sancionadora. Isso por que, ao motivar claramente a forma como se chegou ao montante da multa proposta, essa justificativa permitirá que a defesa da pessoa jurídica processada possa, eventualmente, questionar – judicial ou administrativamente – a análise realizada pela Comissão acerca de cada um dos parâmetros legais, bem como apontar erros de análise ou de metodologia, se for o caso.

## 2. CÁLCULO DA SANÇÃO DE MULTA<sup>2</sup>

### 2.1. Introdução

Após formar seu convencimento sobre a existência de responsabilidade da pessoa jurídica, a Comissão de PAR deverá, em seu relatório final, propor uma sanção ao ente privado; a principal delas, a sanção administrativa de multa prevista no art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013.

O valor da multa pode variar **entre 0,1% a 20% do faturamento bruto anual** da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida quando esta puder ser calculada.

Uma questão que se coloca refere-se ao caso em que o valor da vantagem auferida ou pretendida (piso) for maior que 20% do faturamento bruto anual da pessoa jurídica (teto máximo). Essa situação será abordada no item 2.5 deste Manual.

A metodologia para realização do cálculo da multa está disciplinada nos artigos 17 a 23 do Decreto nº. 8.420/2015, os quais abrangem os critérios estabelecidos no art. 7º da Lei nº. 12.846/2013.

Em síntese, a fórmula de cálculo da multa preliminar é a seguinte: *Base de cálculo x alíquota = multa preliminar*.

Portanto, a multa pressupõe uma base de cálculo e uma alíquota que incide sobre essa base de cálculo. A partir do valor obtido (multa preliminar), deve-se verificar se esse valor atende aos critérios de limites mínimo e máximo estabelecidos para a sanção de multa.

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa em 05 etapas:

Etapa 01 – definição da base de cálculo;

Etapa 02 – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo;

Etapa 03 – cálculo da multa preliminar;

Etapa 04 – definição dos limites mínimo e máximo da multa; e

---

<sup>2</sup> (Lei nº. 12.846/2013 e Decreto nº. 8.420/2015)

Etapa 05 – calibragem da multa preliminar perante os limites mínimo e máximo, se necessário.

Dessa forma, o cálculo da multa deve ser realizado da seguinte forma:

*Multa preliminar = Base de cálculo x alíquota*

Multa a ser sugerida = Multa preliminar ajustada (caso necessário) para atender os limites mínimos e máximos.

A base de cálculo corresponde ao faturamento bruto anual da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do PAR.

A alíquota é o percentual que incidirá sobre o valor do faturamento bruto, e é definida a partir da análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto 8.420/15.

Os limites mínimos e máximos estão previstos no § 1º do artigo 20 do Decreto 8.420/2015.

Nos próximos capítulos será abordado o procedimento a ser adotado em cada uma das cinco etapas propostas para o cálculo da multa.

## 2.2. Etapa 01 – Definição da Base de Cálculo (faturamento bruto anual)

Conforme mencionado no item anterior, a fórmula de cálculo da multa preliminar é a seguinte: Base de cálculo x alíquota = multa preliminar.

A base de cálculo corresponde ao valor do faturamento bruto anual da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do PAR ou do ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo (art. 21, I, do Decreto 8.420/2015). A alíquota é o percentual que incidirá sobre o valor do faturamento bruto, o qual pode variar de 0,1% a 20%.

E o que vem a ser faturamento bruto anual? Qual o seu conceito?

Quanto ao tema, o art. 21 do Decreto nº. 8.420/15 dispôs que o Ministro da CGU deveria fixar a metodologia de apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa. E essa metodologia foi fixada a partir da edição da Instrução Normativa CGU nº 01/2015.

A referida Instrução Normativa trouxe dois conceitos de faturamento bruto anual, um geral e outro específico. Ambos serão tratados a seguir.

A regra geral estabelece o conceito de faturamento bruto como sendo o equivalente à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, que versa sobre a legislação do imposto de renda de pessoa jurídica. Eis o teor do referido dispositivo do decreto-lei:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

A regra específica, por sua vez, será utilizada quando a pessoa jurídica acusada for uma contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Portanto, no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples, o faturamento bruto para fins do cálculo da multa será o conceito de receita bruta contido no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Eis o que dispõe o referido dispositivo:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O *caput* do mencionado artigo trata do conceito de microempresa e empresa de pequeno porte. Para a referida lei complementar, o valor da receita bruta anual estabelecerá se uma pessoa jurídica será classificada como micro ou pequena empresa, conforme abaixo:

a) **Microempresa**: receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

b) **Empresa de Pequeno Porte**: receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Em ambos os casos, faz-se necessário subtrair do faturamento bruto o valor dos tributos, em obediência ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei 12.846/13. Todavia, a citada Lei Complementar não definiu qual ou quais tributos deveriam ser excluídos do valor do faturamento bruto, de modo que a IN CGU nº 01/2015, em seu art. 3º, definiu que os tributos a serem excluídos do cálculo do faturamento bruto deverão ser aqueles incidentes sobre a receita bruta, nos termos do inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a saber: **PIS** (Programa de Integração Social), **COFINS** (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), **ISS** (Imposto sobre Serviços) e **ICMS** (Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços).

No que tange ao cálculo do valor dos tributos a serem considerados para fins de obtenção do valor do faturamento bruto anual da pessoa jurídica, a Comissão de PAR não necessita calcular cada um deles.

Isso porque o somatório dos tributos incidentes sobre a receita bruta já consta como um dos itens do modelo padrão do Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, ou seja, já é um tópico desse demonstrativo contábil, de forma que basta a comissão de PAR acessar o DRE referente ao ano que se busca a informação para conseguir o valor da receita bruta e o valor dos tributos que incidiram sobre a receita bruta – denominados de “tributos sobre vendas” ou “impostos e contribuições incidentes sobre as vendas” na DRE.

Segue abaixo a estrutura padrão de uma DRE:



<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>
Vendas de Produtos
Vendas de Mercadorias
Prestação de Serviços
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>
Devoluções de Vendas
Abatimentos
Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas
<b>= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>
<b>(-) CUSTOS DAS VENDAS</b>
Custo dos Produtos Vendidos
Custo das Mercadorias
Custo dos Serviços Prestados
<b>= RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>
<b>(-) DESPESAS OPERACIONAIS</b>
Despesas Com Vendas
Despesas Administrativas
<b>(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS</b>
(-) Receitas Financeiras
(-) Variações Monetárias e Cambiais Ativas
<b>OUTRAS RECEITAS E DESPESAS</b>
(-) Custo da Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante
<b>= RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IR E CSLL</b>
<b>(-) Provisão para IR e CSLL</b>
<b>= LUCRO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES</b>
<b>(-) PRO LABORE</b>
<b>(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>

Portanto, uma dica a mais para a Comissão de PAR obter o valor do faturamento bruto anual de uma pessoa jurídica, é consultar o demonstrativo contábil chamado DRE – Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano que se busca a informação.

De posse da DRE, a comissão facilmente identificará o valor da “Receita Bruta” ou “Receita Operacional Bruta”, a partir da qual poderá subtrair o valor referente aos “impostos e tributos incidentes sobre as vendas” e encontrar o valor que servirá de base de cálculo para multa a ser aplicada à pessoa jurídica investigada no PAR.

### 2.2.1. Dicas de como obter o valor do faturamento bruto

Dúvida poderá surgir quanto à forma de obtenção dos dados que permitam o cálculo do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, bem como dos tributos incidentes sobre a receita bruta, os quais devem ser excluídos do referido cálculo.

O parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 8.420/2015 tratou das providências que poderão ser adotadas pelas comissões processantes e pelas autoridades administrativas para garantir o acesso aos valores a serem utilizados a título de faturamento.

O valor do faturamento bruto da pessoa jurídica poderá ser apurado por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional) ou a partir de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro, a saber:

CTN. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do

ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [...]

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Quanto à primeira hipótese - compartilhamento de informações tributárias – vale esclarecer que existem atualmente 4 (quatro) formas de uma pessoa jurídica ser tributada, a saber: lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e pelo SIMPLES.

Em todos os casos a pessoa jurídica deverá informar a sua receita bruta à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB.

Desse modo, para fins de cálculo da multa a ser aplicada em um PAR, um pedido de compartilhamento de informações fiscais dirigido à Receita Federal seria uma diligência suficiente para se identificar e calcular o valor do faturamento bruto anual da pessoa jurídica, pois, a princípio, a SRFB tem acesso à receita bruta de todas as pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação.

Vale registrar que mesmo as pessoas jurídicas isentas do pagamento de tributos ou as inativas precisam informar anualmente tal situação à Receita Federal.

Esse pedido poderá ser realizado por meio do encaminhamento de um ofício, nos termos da Nota Cosit nº 03/2004, em que se solicitará à Receita Federal o compartilhamento das informações fiscais que permitam calcular o valor do faturamento anual bruto da pessoa jurídica.

A propósito, a PGFN já se posicionou, por meio do Parecer PGFN/CAT/nº 708/2017, sobre a possibilidade de as comissões de PAR solicitarem compartilhamento de informações fiscais da pessoa jurídica processada, nos termos do inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, para fins de cálculo da sanção de multa estabelecida pela Lei nº. 12.846/2013, e apontou que o momento adequado para as comissões de PAR realizarem esse pedido deverá ser imediatamente após a realização da indicição da pessoa jurídica.

A segunda forma de obtenção do valor do faturamento bruto previsto no parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 8.420/2015 é a partir de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Anualmente, as sociedades anônimas devem publicar suas demonstrações financeiras para cumprir a obrigatoriedade exigida no art. 133, § 3º, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas.

Esse artigo exige que as sociedades anônimas, tanto de capital aberto como de capital fechado, publiquem suas demonstrações financeiras anualmente. Os balanços das sociedades anônimas devem ser publicados 1 (um) dia no Diário Oficial e 1 (um) dia em jornal de grande circulação da localidade da sede da companhia. Muitas delas publicam suas demonstrações contábeis em seu próprio sítio eletrônico na Internet.

---

<sup>3</sup> Lei 6.404/76. Art. 133. § 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral.

As sociedades anônimas de capital aberto devem observar algumas exigências mais rígidas em relação às sociedades anônimas de capital fechado no que tange à publicação de suas demonstrações financeiras, porém, para ambas, é exigida a publicação do balanço. A exceção refere-se às sociedades anônimas de capital fechado com menos de 20 (vinte) acionistas e com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), as quais estão dispensadas de publicar suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 294, II, da Lei nº. 6.404/76, mas deverão arquivá-las no registro de comércio.

O prazo para a publicação do balanço da sociedade anônima de capital fechado deve ser de até 5 (cinco) dias antes da realização da AGO – Assembleia Geral Ordinária, sendo que a AGO deve ser realizada nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

Com isso, as Comissões de PAR poderão consultar na Internet, no Diário Oficial ou nos jornais da localidade da sede da companhia, os balanços e demonstrações contábeis das sociedades anônimas, seja de capital aberto ou fechado, para obter o valor do faturamento bruto da companhia que estiver sob sua investigação.

Além das duas formas indicadas no parágrafo único do art. 21 do Decreto 8.420/15 para a apuração do faturamento bruto da pessoa jurídica, há ainda outras 2 (duas) diligências que podem ser adotadas pelas comissões de PAR. São elas:

- a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e
- b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Poder Executivo Federal, no caso de ser necessária a obtenção de dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Registre-se que a solicitação de cópia dos registros existentes em relação à pessoa jurídica processada às Juntas Comerciais é a diligência adequada para se obter as demonstrações financeiras do ente, caso estejam lá arquivadas.

Por sua vez, o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais – SIASG.

Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG, de modo que todos os fornecedores de materiais e serviços para órgãos que utilizam o SIASG devem estar cadastrados no SICAF.

Para garantir a efetivação de cadastro junto ao SICAF, a pessoa jurídica deverá preencher informações acerca do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis (ativo, passivo, patrimônio líquido, índices de liquidez, dentre outras) e mantê-las atualizadas, conforme arts. 16 e 18 da IN nº. 03, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Portanto, é possível que as Comissões de PAR efetivem a consulta ao SICAF para a obtenção de dados visando ao cálculo do faturamento bruto quando o ato ilícito supostamente praticado envolver pessoa jurídica que mantenha contrato com órgão da administração pública federal que utilize o SIASG.

### 2.2.2. Impossibilidade de utilização do critério do valor do faturamento bruto e faturamento anual estimável

No caso de ser possível obter informações visando ao cálculo do faturamento bruto, deve a Comissão de PAR observar as regras estabelecidas na IN CGU nº. 01/2015 para alcançar a base de cálculo a ser utilizada no cálculo da multa, conforme mencionado no item 2.2.1 deste Manual.

Ocorre que poderão ocorrer situações em que não será possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica do ano anterior ao da instauração ao PAR para se calcular o valor da sanção pecuniária.

O que fazer se a comissão de PAR, após realizar todas as diligências mencionadas no item 2.2.1 deste manual, não conseguir identificar o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração o PAR?

O Decreto 8.420/15 previu situações em que não será possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração o PAR e trouxe três possibilidades para se definir um valor que servirá de base de cálculo da multa. Essas três possibilidades estão elencadas no art. 22 do Decreto nº. 8.420/2015, transcrito a seguir:

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Preliminarmente, convém ressaltar que o art. 22 do Decreto nº. 8.420/2015 foi idealizado pelo legislador infralegal para atender ao comando do § 4º do art. 6º da Lei nº. 12.846/2013, o qual previu a hipótese de não ser possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica. Para essa hipótese, a própria lei previu uma diferenciação nos limites mínimos e máximos do valor da multa.

Com fulcro na lei, temos que, caso o cálculo da multa seja realizado com base no faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração o PAR, os limites mínimos e máximos serão de 0,1% e 20% do faturamento bruto, respectivamente.

Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, não se falando mais em 0,1% ou 20% do faturamento bruto.

A ressalva aos limites máximos das duas metodologias é que em ambos os casos, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

O inciso I do art. 22 do Decreto nº. 8.420/2015 trouxe uma solução para a hipótese de a pessoa jurídica não tiver obtido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo de responsabilização. Nesse caso, a Comissão deverá utilizar o valor do faturamento bruto, excluídos os tributos, do ano em que o ato lesivo foi praticado, para o cálculo da multa.

A hipótese prevista no inciso I pode acontecer quando a pessoa jurídica tem falência decretada ou mesmo quando passa por um processo de sucessão empresarial em que deixa de existir (incorporação, fusão e cisão total). Nesses casos, pode acontecer de o PAR ter sido instaurado em momento em que a pessoa jurídica que cometeu o ato ilícito já estava falida ou não mais existia.

A título de exemplo, pode-se mencionar o caso de uma pessoa jurídica exerceu atividade no período de 2010 a 2017 prestando serviços a órgãos públicos. Em 2017, teve decretada a sua falência, após ter cometido no ano de 2015, um ato tipificado na Lei nº. 12.846/2013. Instaurado o PAR em 2019, no momento do cálculo da multa a comissão verificou que a PJ não teve faturamento no ano de 2018, pois já havia ocorrido a decretação de sua falência.

Nesse exemplo, a comissão utilizará como base de cálculo da multa, o valor do faturamento bruto anual da pessoa jurídica processada referente ao ano de ocorrência do ato lesivo, nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto 8.420/2015. No exemplo apresentado, a multa seria aplicada em face da massa falida.

Questão que se coloca refere-se ao inciso II do art. 22, ou seja, quando o inciso trata dos recursos recebidos pela pessoa jurídica **sem fins lucrativos** no ano em que ocorreu o ato lesivo, deve-se entender o somatório de recursos recebidos pela entidade sem fins lucrativos no ano da ocorrência da irregularidade.

Portanto, atenção! Quando a pessoa jurídica processada se tratar de entidade sem fins lucrativos, a comissão de PAR deverá buscar o montante total de recursos recebidos pela entidade **no ano em que ocorreu o ato lesivo** e não no ano anterior à instauração do PAR.

Esse montante pode ser obtido a partir da análise das demonstrações contábeis dessas entidades, as quais são de elaboração obrigatória. Obrigatório também é o envio da declaração de rendimentos à Receita Federal, de forma que, a princípio, a informação referente ao montante total de recursos recebidos no ano pode ser conseguida por meio do compartilhamento de informação tributária já tratado no item 2.2.1 deste manual.

Na última hipótese – **faturamento anual estimável** – o inciso III do art. 22 do Decreto 8.420/2015 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica.

Nesse caso, após realizar todas as diligências a seu alcance para determinar o valor do faturamento bruto anual, se a Comissão não lograr êxito, precisará de uma base de cálculo para obter o valor da multa a ser aplicada à pessoa jurídica, que será justamente o valor do faturamento anual estimável da pessoa jurídica processada.

Assim, a comissão de PAR poderá estimar o faturamento anual da pessoa jurídica processada a partir de qualquer informação sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Dada a fragilidade dessa metodologia, a qual dificilmente refletirá o real valor do faturamento da pessoa jurídica processada, sugere-se que o inciso III do art. 22 do Decreto 8.420/2015 seja utilizado como última alternativa pelas comissões de PAR. Ou seja, antes de

partir para a metodologia do faturamento anual estimável, a comissão deve ter tentado, ainda que sem sucesso, realizar todas as diligências citadas no item 2.2.1 deste guia.

### **2.3. Etapa 02 – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo**

Conforme dito em linhas anteriores, a Lei nº. 12.846/2013 estabeleceu em seu art. 7º, critérios para a aplicação de penalidades, inclusive para a sanção administrativa de multa.

Vencida a primeira etapa da dosimetria da multa que consiste na definição da base de cálculo, passa-se para a segunda etapa que é definir a alíquota (em valor percentual) que incidirá sobre aquela.

A alíquota será definida a partir da análise dos 11 (onze) parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15. O artigo 17 estabelece 6 (seis) parâmetros, os quais, na medida em que forem sendo identificados pela Comissão do PAR, aumentarão o percentual da multa que incidirá sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica. Já o artigo 18 estabelece outros 5 (cinco) parâmetros a serem considerados pela Comissão de PAR durante o processo. Nesse caso, à medida que forem sendo identificados na análise da comissão, resultarão em diminuição no valor percentual que incidirá sobre o cálculo da multa.

Ao final, somam-se os percentuais referentes aos parâmetros identificados no artigo 17 e, desse total, deve-se subtrair a soma dos percentuais redutores da multa previstos no artigo 18. O resultado dessa operação indicará o percentual (alíquota) que será aplicado sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica (base de cálculo), o que resultará no valor preliminar de multa.

Vale registrar que esses 11 (onze) parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto 8.420/15 foram pensados pelo legislador infralegal para interpretar e trazer um maior nível de objetividade aos parâmetros estabelecidos no art. 7º da Lei 12.846/13.

Abaixo estão descritos os parâmetros estabelecidos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/2015, os quais podem ser relacionados da seguinte forma com os critérios dispostos no art. 7º da Lei nº. 12.846/2013:

<b>Critérios de soma de percentual da multa (arts. 17 e 18 do Decreto 8.420/15)</b>	<b>Critérios gerais do art. 7º da Lei 12.846/13</b>
Continuidade atos lesivos	Gravidade da infração e grau de lesão ou perigo de lesão (incisos I e IV do art. 7º da Lei 12.846/13)
Ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (PJ)	-
Interrupção de serviço ou obra	Gravidade da infração, grau de lesão ou perigo de lesão e efeito negativo produzido pela infração (incisos I, IV e V do art. 7º da Lei 12.846/13)
Situação econômica da PJ – índices de liquidez e de solvência	Situação econômica do infrator (inciso VI do art. 7º da Lei 12.846/13)
Reincidência	-
Valor do contrato	Valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados (inciso IX do art. 7º da Lei 12.846/13)
Não consumação da infração	Consumação ou não da infração (inciso III do art. 7º da Lei 12.846/13)
Comprovação de ressarcimento do dano	Grau de lesão ou perigo de lesão e efeito negativo produzido pela infração (incisos IV e V do art. 7º da Lei 12.846/13)
Grau de colaboração da PJ	Cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (inciso VII do art. 7º da Lei 12.846/13)
Comunicação espontânea do ilícito	Cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (inciso VII do art. 7º da Lei 12.846/13)
Programa de integridade	Existência de programa de integridade (inciso VIII do art. 7º da Lei 12.846/13)
-	Vantagem auferida ou pretendida

Vale mencionar o inciso II do artigo 7º da Lei 12.846/13 não constou da correlação apresentada acima, mas foi levado em consideração pelo Decreto 8.420/15 em seu artigo 20, que trata dos limites mínimos e máximos do valor da multa.

Assim, verifica-se que a metodologia de cálculo da multa proposta pelo Decreto nº. 8.420/15 em seus artigos 17 a 23 efetivamente levou em consideração todos os parâmetros que a Lei nº. 12.846/13, em seu artigo 7º, indicou como de observância necessária na aplicação das sanções.

### *2.3.1. Hipóteses de desnecessidade de análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15*

Como já apontado, a comissão deverá especificar em seu relatório final toda a metodologia utilizada para definir o valor da multa proposta.

O artigo 20 do próprio Decreto nº. 8.420/15 registra a necessidade de se evidenciar no relatório final da comissão de PAR a existência e a quantificação dos fatores previstos nos artigos 17 e 18.

**Todavia, há situações em que a análise da existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18 pode vir a ser desnecessária.** Isso ocorre quando a vantagem auferida com o ato lesivo, após calculada, registrar valor correspondente a 20% ou mais do faturamento bruto da pessoa jurídica (base de cálculo) ou quando o valor correspondente a três vezes a “vantagem pretendida ou auferida” for inferior a 0,1% do faturamento bruto, ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na hipótese de ter sido utilizado o critério de base de cálculo previsto no artigo 22 do Decreto nº. 8.420/15.

Como já apontado, ao dispor sobre o percentual da multa, o inciso I do art. 6º da Lei nº. 12.846/13 fez uma ressalva ao limite de 20% do faturamento bruto. A ressalva é que o valor da multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

Logo, se a vantagem auferida for maior que 20% do faturamento bruto de referência, torna-se desnecessária a definição da alíquota, pois, nessa hipótese, qualquer que seja o resultado da alíquota aplicada sobre a base de cálculo, o resultado será um valor inferior à vantagem auferida, de modo que será necessário ajustar o valor da multa a ser proposto ao valor da vantagem auferida.

Assim, caso a comissão de PAR, após calcular o faturamento bruto, verificar que a vantagem auferida foi superior a 20% desse faturamento bruto, poderá **justificar** em seu relatório final, a desnecessidade de se avaliar os 11 (onze) parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15.

A segunda hipótese ocorre quando o cálculo do valor da “vantagem pretendida ou auferida” for muito pequeno quando comparado ao faturamento da pessoa jurídica processada.

O inciso II do § 1º do art. 20 do Decreto 8.420/15, ao discorrer sobre o limite máximo da multa, previu que este limite seria o menor valor entre 20% do faturamento bruto ou três vezes o valor da “vantagem pretendida ou auferida”.

Veremos mais à frente que o cálculo da “vantagem pretendida ou auferida” será necessariamente realizado na etapa 04 do cálculo da multa, pois esse conceito de “vantagem pretendida ou auferida” é utilizado pelo Decreto 8.420/15 para o cálculo dos limites mínimos e máximos da sanção pecuniária.

Todavia, considerando essa hipótese de ser desnecessária a análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15, sugere-se que a comissão de PAR avalie a possibilidade de se calcular a vantagem pretendida ou auferida (que faz parte da etapa 04) ainda antes de iniciar a Etapa 02 do cálculo da multa, a fim de checar eventual desnecessidade de análise dos 11 (onze) parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15.

### *2.3.2. Parâmetros previstos no art. 17 do Decreto 8.420/15 e que elevam o percentual da multa a ser proposta*

O artigo 17 prevê os parâmetros e percentuais que devem ser considerados como agravantes. Caso se identifique a ocorrência do parâmetro, os percentuais se somam, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo:



<b>Critérios de soma de percentual da multa (art. 17 do Decreto 8.420/15)</b>	
Continuidade dos atos lesivos	0% ou de 1,0 a 2,5%
Ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica – PJ	0% ou de 1,0 a 2,5%
Interrupção de serviço ou obra	0% ou de 1,0 a 4,0%
Situação econômica da PJ – índices de liquidez e de solvência	0% ou 1,0%
Reincidência	0% ou 5%
Valor do contrato	0% ou de 1,0 a 5%
<b>Percentual total dos parâmetros de soma</b>	<b>De 0 a 20%</b>

Deve ser acrescido o valor percentual previsto para o referido parâmetro no cálculo do percentual da multa. Caso um parâmetro não seja identificado, considera-se que ele não deverá ser somado no percentual da multa a ser proposta.

Ocorre que os percentuais apresentados, como se pode verificar, estabelecem uma margem de discricionariedade para o colegiado quanto aos valores a serem considerados no cálculo da sanção de multa, exceto no que se refere à situação econômica da pessoa jurídica e à reincidência, caso em que o parâmetro, se admitido, só poderá ser no percentual “fechado” de 1 ou 5%, respectivamente.

Essa discricionariedade foi estabelecida pelo legislador infralegal para garantir uma maior autonomia da comissão de PAR que, diante de sua percepção subjetiva e interna em face do fato concreto sob apuração, de sua gravidade e grau de reprovabilidade, poderia propor valores mínimos, intermediários ou máximos para cada um dos parâmetros identificados.

A título de exemplo, imaginemos um caso concreto em que uma comissão, com viés mais punitivista, identificou três dos 6 (seis) parâmetros previstos no art. 17 do Decreto nº. 8.420/15 e, no que lhe era discricionário (os dois primeiros parâmetros), considerou os percentuais máximos. Teremos a seguinte tabela:

<b>Critérios de soma de percentual da multa (art. 17 do Decreto 8.420/15)</b>	
Continuidade dos atos lesivos	2,5%
Ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica – PJ	2,5%
Interrupção de serviço ou obra	0%
Situação econômica da PJ – índices de liquidez e de solvência	0%
Reincidência	0%
Valor do contrato	1,0%
<b>Percentual total dos parâmetros de soma</b>	<b>6%</b>

Já, para o mesmo caso concreto, consideremos uma comissão com viés mais garantista e que, no que lhe era discricionário (os dois primeiros parâmetros), considerou os percentuais mínimos. Teremos a seguinte tabela:

<b>Crítérios de soma de percentual da multa (art. 17 do Decreto 8.420/15)</b>	
Continuidade dos atos lesivos	1,0 %
Ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica – PJ	1,0%
Interrupção de serviço ou obra	0%
Situação econômica da PJ – índices de liquidez e de solvência	0%
Reincidência	0%
Valor do contrato	1,0%
<b>Percentual total dos parâmetros de soma</b>	<b>3%</b>

Do exposto, verifica-se facilmente que em um dos casos, a análise dos percentuais resultou em um percentual de soma de 6%, para o cálculo da multa, enquanto no segundo caso, o percentual foi de 3%. Se considerarmos um faturamento bruto de R\$ 10 milhões, essa diferença de 3% representa R\$ 300 mil reais a menos ou a mais no valor da multa a ser proposta pela Comissão do PAR.

Por outro lado, essa discricionariedade conferida à comissão de PAR poderá resultar em algum nível indesejado de insegurança jurídica considerando as diferenças existentes nas análises por cada colegiado, de modo que se torna fundamental o estabelecimento de percentuais intermediários que possam ser utilizados para garantir maior objetividade, segurança e uniformidade quando da aplicação dos parâmetros de soma pelas Comissões de PAR, deixando claro que se tratam apenas de recomendações às comissões de PAR que porventura venham a utilizar este Manual, podendo, inclusive, serem utilizadas métricas diferentes das propostas a seguir, quando justificável.

#### **Inciso I do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15**

O primeiro deles – “*continuidade dos atos lesivos no tempo*” – que tem aptidão para elevar o valor da penalidade de multa a ser aplicada à pessoa jurídica, deve ser entendido como a prática de condutas ilícitas de forma reiterada pelo ente privado.

Possível citar, a título exemplo de atos lesivos no tempo, o caso do cartel de empreiteiras descortinado pela Operação Lava Jato em que um grupo de empresas fraudou sistematicamente licitações da Petrobrás ao longo de vários anos.

Em relação a esse primeiro parâmetro, havendo elementos nos autos que permitam a comissão de PAR concluir que a conduta ilícita apurada teve continuidade ao longo do tempo, sugere-se a seguinte métrica:

<b>Análise sugerida – critério da “<i>continuidade dos atos lesivos no tempo</i>”</b>	
Ausência de continuidade dos atos lesivos no tempo	0%
Até 01 ano de conduta reiterada	1,0%
Acima de 01 ano de conduta reiterada	1,5%
Acima de 02 anos de conduta reiterada	2,0%
Acima de 03 anos de conduta reiterada	2,5%

**Inciso II do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15**

Quanto ao critério da *“tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”*, destaca-se ser necessário demonstrar que um ou mais de um dos integrantes da administração ou do corpo gerencial da pessoa jurídica tenha conhecimento do ilícito ou tolerância acerca de sua prática para que esse critério seja considerado.

Ademais, o Decreto não estabeleceu o conceito de corpo diretivo e gerencial da pessoa jurídica, tampouco os níveis de gestão a serem considerados. Assim, a dosagem do percentual dependerá da análise do caso concreto, mas algumas possibilidades, as quais serão apresentadas abaixo, poderão ser utilizadas pelas Comissões de PAR para o estabelecimento do percentual aplicável nas hipóteses de a administração da companhia tolerar ou ter ciência de atos ilícitos praticados em nome dela.

Há que se destacar que a incidência desse parâmetro independe da adoção de medidas corretivas ou repressivas por parte da pessoa jurídica em relação à prática do ato ilícito.

<b>Análise sugerida – critério da “ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica”</b>	
Ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo e gerencial da pessoa jurídica	0%
Ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo, mas conhecimento por pelo menos um dos membros de seu corpo gerencial	1,0%
Conhecimento do ilícito por parte de pelo menos um dos membros do corpo diretivo, ou do conselho de administração, se for o caso	1,5%
Participação de pelo menos um dos membros do corpo gerencial da pessoa jurídica no ato ilícito	2,0%
Participação de pelo menos um dos membros do corpo diretivo ou do conselho de administração, se for o caso, no ato ilícito	2,5%

**Inciso III do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15**

Em relação à *“interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada”*, o parâmetro deverá ser considerado se em decorrência do ato ilícito houver ou interrupção no fornecimento de serviço público ou interrupção na execução de obra contratada.

Vale registrar que precisa haver nexos causal entre a interrupção no fornecimento de serviço público ou interrupção na execução de obra contratada e o ato ilícito. Se eventual paralisação no serviço ou na obra decorrerem de fatores externos ao ato ilícito, não há como considerar que se identificou o parâmetro previsto no inciso III do art. 17.

Outro registro é que basta haver a interrupção do serviço ou paralisação na execução da obra para considerar que o parâmetro foi verificado. Não há necessidade de ocorrência de dano decorrente dessa paralisação. Ou seja, a ocorrência deste parâmetro independente de constatação de prejuízo ou dano. O dano, a rigor, já é presumido.

Mas como dosar a aplicação desse critério? Abaixo, estão relacionadas recomendações que poderão ser utilizadas pelas Comissões de PAR. Senão vejamos:

<b>Análise sugerida – critério da “interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada”</b>	
Ausência de interrupção no fornecimento de serviço público ou execução de obra contratada	0%
Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada sem prejuízo para o serviço ou a obra	1,0%
Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada com prejuízo para serviço público não essencial ou com prejuízo à execução da obra	2,0%
Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada com prejuízo para serviço público essencial ou com prejuízo financeiro e à execução da obra	4,0%

#### **Inciso IV do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15**

O quarto parâmetro a ser considerado refere-se à “situação econômica do infrator com base na apresentação dos índices de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a 1 (um), e de Lucro Líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo”.

Esse parâmetro é fechado, ou seja, não deixa margem de discricionariedade para a comissão processante, de modo que se verificada a ocorrência do parâmetro, deve-se acrescentar o percentual da multa em 1%.

Esses índices de liquidez indicam a capacidade da empresa de pagar suas dívidas. Envolvem principalmente as contas do balanço (ativo circulante e ativo realizável a longo prazo, em comparação com o passivo exigível a curto e a longo prazo).

Refletem a situação financeira das empresas de diversos segmentos de mercado, podendo ser utilizados, entre outros usuários, pelos credores da empresa – bancos, fornecedores – para avaliar o risco de inadimplência de créditos já concedidos ou a conceder. Encontram-se estabelecidos em revistas ou informativos especializados em matérias econômicas.

O **Índice de Solvência Geral – ISG** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais) para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Já o **Índice de Liquidez Geral – ILG** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações com vencimento neste mesmo período.

Desse modo, quanto maior o índice, melhor será a situação financeira da empresa.

Além desses, tem-se o **lucro líquido** da pessoa jurídica, que se refere ao rendimento que permanece após a subtração de todos os custos da empresa. Para o seu cálculo, deve-se levar em consideração os custos variáveis (aqueles relacionados aos valores gastos pela empresa para produzir ou oferecer os serviços aos clientes, os quais variam de acordo com a quantidade produzida ou com a prestação dos serviços), mas também os custos fixos (gastos que não dependem da produção, pois são gastos que a empresa terá mesmo que altere a quantidade produzida, por exemplo: gastos com o aluguel do espaço, com as contas de luz, água, telefone e internet, com a folha de pagamento e com impostos como o IPTU).

A soma dos custos fixos e dos custos variáveis se chama custo total, e ele indica realmente a soma de todas as saídas da empresa. É esse valor que importa na hora de calcular o lucro líquido.

Abaixo, os índices mencionados estão representados pelas fórmulas a seguir:

### Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}^4 + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

### Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

### Lucro líquido

$$\text{RECEITA TOTAL}^5 - \text{CUSTO TOTAL (CUSTOS FIXOS + CUSTOS VARIÁVEIS)}$$

O lucro líquido deve ser aferido em relação ao último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Ele pode ser encontrado na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE que já nos referimos quando tratamos do faturamento bruto.

---

<sup>4</sup> “Ativo circulante é o grupo de contas contábil que registra as disponibilidades (caixa, bancos conta movimento e aplicações financeiras), os títulos negociáveis (como duplicatas a receber), os estoques e outros créditos de realização a curto prazo – que ocorrerá no exercício seguinte, ou seja, prazo de 12 (doze) meses seguintes ao do balanço –, como adiantamento a fornecedores e empregados. Entretanto, na companhia em que o ciclo operacional tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo. Ativo não circulante compõe-se de todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade (ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível).

Passivo circulante trata das obrigações da entidade, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não-circulante, quando se vencerem no exercício seguinte (prazo de 12 meses seguintes ao do balanço). No caso de o ciclo operacional da empresa ter duração maior que a do exercício social, a concepção terá por base o prazo desse ciclo.

Passivo não circulante trata das obrigações da entidade, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não-circulante, quando se vencerem após o exercício seguinte. Normalmente tais obrigações correspondem a valores exigíveis a partir do 13º mês seguinte ao do exercício social. No caso de o ciclo operacional da empresa ter duração maior que a do exercício social, a concepção terá por base o prazo desse ciclo”. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/ativo-circulante.htm>. Acesso em 12set2018.

“Ativo total compreende os bens e direitos da companhia, expressos em moeda local”. Disponível em: [https://www.bussoladoinvestidor.com.br/abc\\_do\\_investidor/ativo\\_total/](https://www.bussoladoinvestidor.com.br/abc_do_investidor/ativo_total/). Acesso em 12set2018.

<sup>5</sup> “Receita Total de uma empresa pode ser compreendida como a multiplicação entre o preço pelo qual foram vendidos os produtos ou serviços e a quantidade de vendas que aconteceram dos mesmos, ou seja: **Receita Total = Preço x Quantidade**. O preço e a quantidade dos produtos costumam estar diretamente relacionados, já que normalmente quanto menor é o preço, mais compras acontecem e quanto maior o preço, menos compras. Em suma, a receita total é tudo aquilo que foi arrecadado pela empresa”. Disponível em: <https://www.qipu.com.br/glossario/receita-total/>. Acesso em 12set2018.

Esse valor poderá ser conseguido mediante o compartilhamento de informação tributária e, no caso das SA's, nas publicações obrigatórias das informações financeiras previstas na Lei nº. 6.404/76.

Vale chamar atenção para a diferença entre o ano de referência do faturamento bruto para fins de encontrar a base de cálculo da multa e do lucro líquido para fins de análise quanto a ocorrência do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto 8.420/15.

É que no caso do faturamento bruto, a ano de referência é o ano anterior ao da instauração do PAR. Já o lucro líquido é referente ao ano anterior àquele em que ocorreu o ato lesivo.

É importante fazer essa distinção pois ela deverá se materializar em eventual pedido de compartilhamento de informação tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, a comissão de PAR deverá buscar a DRE da pessoa jurídica processada referente ao ano anterior ao da instauração do PAR para calcular o faturamento bruto da empresa, e deverá buscar o DRE do ano anterior ao do ato lesivo para calcular o lucro líquido para fins de análise do parâmetro previsto no Inciso IV do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15.

Vale lembrar também que muitas das informações contidas nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica (DRE, Balanço Patrimonial) pode ser encontrada no SICAF. A propósito, no site do próprio SICAF há uma calculadora online em que, registrando-se os valores referentes ao ativo e passivo da pessoa jurídica, são calculados os índices de liquidez geral e de solvência geral da pessoa jurídica.

Trata-se, portanto, de excelente ferramenta à disposição das comissões de PAR para a análise da ocorrência do parâmetro contido no inciso IV do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15. O acesso à referida calculadora do SICAF pode ser realizado por meio do link a seguir: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>

A última observação quanto ao parâmetro estabelecido no inciso IV do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15 refere-se ao fato de que para ser considerada a sua existência, torna-se necessário verificar a ocorrência simultânea das três condições, a saber: a) índice de liquidez geral maior ou igual a 1; b) índice de solvência geral maior ou igual a 1; e c) existência de lucro líquido no exercício anterior ao da ocorrência do ato ilícito.

Caso uma dessas três condições não seja atendida, considera-se que o parâmetro não foi identificado e não deve ser majorado o percentual da multa.

#### **Inciso V do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15**

Além dos critérios já mencionados, tem-se que a reincidência também deverá ser considerada como fator agravante no percentual de 5% (cinco por cento).

O Decreto nº 8.420/2015 a define como a existência de uma infração anterior, idêntica ou não à atual, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em menos de 05 (cinco) anos contados da publicação do respectivo julgamento.

De se destacar que a reincidência também ocorrerá se outro órgão ou mesmo se outro ente da federação tiver sancionado a pessoa jurídica processada, ou seja, mesmo que a pessoa jurídica nunca tenha respondido a um PAR perante o órgão ou entidade que instaurou o processo de responsabilização, na hipótese de essa pessoa jurídica ter sido sancionada por um outro

órgão, por exemplo, do município de São João de Meriti no Rio de Janeiro, estará configurada a reincidência para fins do cálculo da multa.

Pergunta-se: Como a comissão processante saberá se algum outro órgão ou entidade de qualquer outro ente do Estado brasileiro sancionara a pessoa jurídica processada nos últimos cinco anos?

Essa informação pode encontrada a partir de consulta ao CNPJ da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, cuja utilização é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas do Estado brasileiro que porventura aplicarem alguma sanção com base na Lei nº. 12.846/13. Trata-se de obrigação imposta pelo artigo 22 da citada Lei.

O CNEP pode ser consultado no Portal da Transparência a partir do link a seguir: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>.

Assim, a comissão deverá sempre consultar o CNPJ da pessoa jurídica processada no CNEP para aferir se ela é ou não reincidente para fins do cálculo da multa a ser proposta.

#### **Inciso VI do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15**

A existência de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesada na data da infração também deve ser verificada pela comissão de PAR, pois a depender do valor desses contratos mantidos ou pretendidos, poderá ser necessário acrescentar algum percentual a mais para definição da alíquota da multa a ser proposta.

Portanto, caso haja contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou a entidade lesada, deverão ser considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais, para fins de análise do critério agravante “*valor do contrato*”:

<b>Critério do “<i>valor dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado</i>”</b>	
Contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)	1,0%
Contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	2,0%
Contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	3,0%
Contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)	4,0%
Contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)	5,0%

Destaca-se que a tabela acima foi definida pelo próprio Decreto nº. 8.420/15, de modo que não se trata de sugestão deste Manual.

A tabela acima é de observância obrigatória pelas comissões de PAR, razão pela qual é necessário verificar os contratos mantidos pela pessoa jurídica com o ente lesado na data da ocorrência do ato lesivo.

A título de exemplo, tem-se que o ato lesivo em apuração ocorreu no dia 25 de outubro de 2019. No início de 2019, a pessoa jurídica processada possuía 4 (quatro) contratos vigentes com o órgão (contratos I, II, III e IV). Essa pessoa jurídica encerrou o ano de 2019 com apenas 1 contrato vigente (contrato IV), ou seja, ao longo do ano de 2019, encerraram-se três dos quatro contratos vigentes com o órgão. O primeiro (contrato I) se encerrou dia 05/02/2019, o segundo (contrato II) se encerrou dia 17/07/2019 e o terceiro (contrato III) se encerrou em 23/11/2019.

Na hipótese apresentada, na data do ato lesivo – 25/10/2019 – essa pessoa jurídica mantinha apenas dois contratos vigentes, os contratos III e IV. Logo, a comissão de PAR deverá somar o valor total desses dois contratos mantidos com o órgão na data do ato lesivo para aferir se esse valor se encaixa na métrica prevista no inciso VI do art. 17 do Decreto nº. 8.420/15 e, assim, acrescentar ou não algum percentual ao percentual total da multa.

Adicionando mais um elemento ao exemplo apresentado, suponha-se que essa pessoa jurídica processada tenha apresentado proposta em um pregão do órgão ocorrido em 31/09/2019, mas cujo contrato só fora assinado em 15 de janeiro de 2020. Nessa hipótese, independentemente de quem efetivamente assinara o contrato em janeiro de 2020, a comissão deverá considerar que a pessoa jurídica processada “pretendia” esse contrato, de forma que o valor dele também deverá se somar aos contratos “mantidos” (contratos III e IV) para fins de aferição do parâmetro previsto no inciso VI do art. 17 do Decreto nº. 8.420/2015.

Após análise dos seis parâmetros estabelecidos pelo art. 17 do Decreto nº. 8.420/2015, a comissão terá o resultado dos percentuais de soma que definem a alíquota de multa a ser proposta.

Seguindo a metodologia, a comissão de PAR passará a analisar os parâmetros que podem reduzir o percentual da multa a ser proposta caso sejam identificados. Eles são cinco e estão elencados no art. 18 do Decreto nº. 8.420/15.

### 2.3.3. Parâmetros previstos no art. 18 do Decreto 8.420/15 e que reduzem o percentual da multa a ser proposta

O artigo 18 prevê os parâmetros que são considerados atenuantes e os percentuais correspondentes serão subtraídos do resultado encontrado na tabela do artigo 17 (agravantes), conforme pode ser visualizado na tabela abaixo:

<b>Crítérios de subtração de percentual da multa (art. 18 do Decreto 8.420/15)</b>	
Não consumação da infração	0% ou -1,0%
Comprovação de ressarcimento do dano	0% ou -1,5%
Grau de colaboração da PJ	0% ou de -1,0 a -1,5%
Comunicação espontânea do ilícito	0% ou -2,0%
Programa de integridade	0% ou de -1,0 a -4,0%
<b>Percentual total dos parâmetros de subtração</b>	<b>De 0 a -10%</b>

#### **Inciso I do art. 18 do Decreto 8.420/15**

O primeiro parâmetro prevê a redução de 1% no percentual da multa para o caso de “não consumação da infração”.

O inciso I do art. 18 foi colocado no Decreto 8.420/15 para atender ao inciso III do art. 7º da Lei 12.846 que previu que “será levado em consideração na aplicação das sanções [...] a consumação ou não da infração”.



Registre-se que a redação do dispositivo constante do Decreto apenas replicou a redação que já constava na lei.

Crítica se faz acerca da existência desse parâmetro porque, sempre que uma comissão de PAR estiver examinando o referido parâmetro para fins de dosimetria da sanção de multa, a infração estaria consumada, de forma que esse parâmetro não será utilizado na prática para fins de redução do valor da multa a ser aplicada à pessoa jurídica.

Por outro lado, na hipótese de a comissão de PAR entender que a infração não se consumou, essa constatação não irá reduzir o percentual da multa. Essa constatação irá fazer com que a multa nem sequer seja calculada, pois nessa hipótese, a comissão deverá sugerir o arquivamento do processo sem a aplicação da sanção.

Portanto, a não consumação da infração não é um atenuante para fins de cálculo de multa no PAR; trata-se, na verdade, de um excludente de sanção pecuniária.

Ao que parece, o legislador pretendeu conceder uma atenuante para o caso de a pessoa jurídica não conseguir o resultado esperado com o ato lesivo. Exemplo:

A pessoa jurídica ofereceu vantagem indevida a um auditor do trabalho para ele não lançar um auto de infração, mas o auditor trabalhista não aceitou a oferta indevida e lançou o auto de infração.

Essa conduta é tipificada no inciso I do art. 5º da lei 12.846/13. Logo, a infração se consumou com a simples oferta indevida, muito embora a pessoa jurídica não tenha conseguido o seu intento com o ato ilícito, que era não ter o lançamento do auto de infração.

Supõe-se aqui que o legislador quis considerar o não alcance do resultado almejado com o ato ilícito como um fator a ser levado em consideração no cálculo da multa, mas o texto legal não ficou claro nesse sentido, de forma que, em qualquer caso (conseguindo ou não o resultado almejado com o ato lesivo), se houve o ato lesivo, a infração se consumou.

Na prática, esse parâmetro não será considerado em um caso concreto em que a comissão de PAR esteja calculando o valor de uma multa a ser aplicada à pessoa jurídica, pois, nessa hipótese, a infração terá se consumado.

#### **Inciso II do art. 18 do Decreto nº. 8.420/15**

O segundo parâmetro prevê a redução de 1,5% no caso de a pessoa jurídica processada comprovar que ressarcir os danos que causou com o ato lesivo.

Apesar de intuitivo e direto, cabe observar que é a pessoa jurídica que deverá demonstrar que ressarcir os danos decorrentes do ato lesivo acaso existente.

Tendo em vista que esse parâmetro deve ser levado em consideração para a aplicação da sanção à pessoa jurídica, esta poderá demonstrar que efetivou o ressarcimento do dano ao órgão ou entidade processante, mesmo após a entrega do relatório final da comissão, porém, ainda antes do julgamento, hipótese em que essa demonstração deverá ser levada em consideração pela autoridade julgadora.

Uma última observação sobre esse parâmetro consiste em que nem todos os casos previstos na Lei nº. 12.846/13 resultarão em dano financeiro. É o caso, por exemplo, da oferta

de propina ao auditor do trabalho que não a aceitou e lançou o auto de infração. Trata-se de uma conduta prevista na lei, mas que não gerou dano financeiro ao órgão público.

Conclui-se, então, que nos casos em que o ato lesivo não gerar dano financeiro, a pessoa jurídica processada não fará jus a essa possibilidade de redução no percentual da multa.

### **Inciso III do art. 18 do Decreto 8.420/15**

O terceiro parâmetro gerará uma redução de 1% a 1,5%, caso a comissão entenda que a pessoa jurídica colaborou com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência.

Como se vê, novamente o Decreto trouxe uma margem de discricionariedade para a comissão de PAR no que tange à avaliação da pessoa jurídica processada em relação a esta ter colaborado ou não com a investigação. Mais ainda, caso a comissão entenda que houve colaboração da pessoa jurídica para com a investigação, a comissão avaliará o grau em que se deu essa colaboração.

E o que vem a ser considerado colaboração com a investigação?

Essa pergunta não encontra resposta fácil. De todo modo, aplicável às pessoas jurídicas, tem-se o princípio do direito constitucional sancionador que estabelece que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

A depender do objeto de apuração, poderá ser necessário que as Comissões de PAR instruem o processo de responsabilização com informações e documentos que estejam de posse da pessoa jurídica processada, de modo que poderá o colegiado solicitá-los diretamente à empresa ao longo da apuração.

Todavia, a pessoa jurídica processada não é obrigada a entregar as informações e documentos solicitados pela comissão de PAR, especialmente se entender que essas informações ou documentos possam gerar provas contra si própria.

Dado esse contexto, a título de recomendação, pode a Comissão de PAR considerar que a pessoa jurídica processada colaborou com o colegiado na medida em que ela, quando solicitada, entrega todas as informações e documentos solicitados, inclusive informações financeiras que permitam o cálculo do seu faturamento bruto, lucro líquido e de seus índices gerais de liquidez e de solvência.

Abaixo, seguem sugestões que poderão subsidiar o trabalho das Comissões quando for necessário realizar esse tipo de análise, reiterando que se trata apenas de recomendação cuja observância pelas comissões de PAR não é obrigatória.

<b>Critério do "grau de colaboração da pessoa jurídica"</b>	
Ausência de colaboração da pessoa jurídica	0%
Pessoa jurídica colaborou com as investigações do processo entregando algumas informações e/ou documentos solicitados pela comissão, mas não todos.	-1%
Pessoa jurídica colaborou com as investigações do processo entregando todas as informações e/ou documentos solicitados pela comissão.	-1,5%

**Inciso IV do art. 18 do Decreto 8.420/15**

O quarto parâmetro prevê a redução de 2% no percentual da multa em caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.

O marco preclusivo para a pessoa jurídica fazer jus a essa atenuante é a instauração do PAR, e não de uma investigação preliminar.

Assim, se a pessoa jurídica investigada se autodelata em qualquer momento antes da instauração do processo de responsabilização, ainda que haja investigação preliminar em andamento, ela terá direito ao redutor da multa no montante de 2%, vez que não terá havido ainda a instauração do PAR.

Outra situação em que uma pessoa jurídica pode se autodelatar ocorre quando a pessoa jurídica possui um eficiente programa de integridade.

Um bom programa de integridade deve buscar evitar a ocorrência do ato lesivo, mas caso ele ocorra, o programa de integridade tem que ter a capacidade de detectá-lo. Além de detectar a ocorrência desse ato lesivo, um programa de integridade em efetivo funcionamento tem que ter rotinas de remediação, dentre elas pode-se citar a comunicação espontânea da ocorrência do ilícito às autoridades públicas.

Via de regra, a pessoa jurídica que se autodelata tende a buscar um acordo de leniência, mas é importante destacar que, mesmo no âmbito de um acordo de leniência, a multa deve ser calculada, uma vez que a pessoa jurídica poderá ter como benefício, a redução de até 2/3 (dois terços) do valor da multa.

Portanto, a existência de um bom programa de integridade que detecte o ato lesivo, combinado com a autodenúncia por parte da pessoa jurídica acerca de um ato ilícito por ela cometido, provavelmente resultará em redução do valor da multa com base nos incisos III, IV e V do art. 18 do Decreto nº. 8.420/15 (colaboração com a apuração, comunicação espontânea e existência do programa de integridade), em percentual que pode variar entre 4% e 7,5%.

Além dessa redução no percentual da multa, essa pessoa jurídica que já se beneficiou dos redutores citados, ainda fará jus à redução adicional de até 2/3 no valor da multa aplicada, nos termos do § 2º do artigo 16 da Lei nº. 12.846/13.

Dessa forma, os incisos III, IV e V do art. 18 do Decreto nº. 8.420/15, tendem a ser aproveitados em sua plenitude por pessoas jurídicas que detenham bons programas de integridade e que tenham a pretensão de firmar acordo de leniência com a administração pública.

**Inciso V do art. 18 do Decreto nº. 8.420/15**

O quinto e último parâmetro de redução do percentual da multa é a comprovação da existência de um efetivo programa de integridade por parte da pessoa jurídica.

Caberá à pessoa jurídica investigada, seja no PAR ou em sede de negociação de acordo de leniência, comprovar perante a Administração Pública que tem um programa de integridade em efetivo funcionamento para fins de garantir a redução no percentual da multa.

Essa redução pode variar de 1% a 4%, a depender do nível de efetividade do programa, o qual deverá ser definido pelas Comissões de PAR e poderá resultar em um benefício financeiro

significativo para a pessoa jurídica processada, razão pela qual é preciso ter bastante cautela e segurança ao realizar a avaliação e determinar o percentual dessa redução.

Em razão disso, no que se refere à análise do programa de integridade das pessoas jurídicas investigadas em sede do processo administrativo de responsabilização, tem-se que foi publicada em 13 de setembro de 2018 a Portaria Conjunta CRG/STPC nº. 03, aprovando o denominado “Manual Prático sobre a avaliação do programa de integridade no PAR”.

O objetivo do citado manual prático é justamente o de orientar as Comissões de PAR instauradas no âmbito do Poder Executivo Federal a realizarem a avaliação de programas de integridade quando a pessoa jurídica processada apresentar o seu respectivo programa para fins de redução do montante de eventual sanção de multa a ser a ela imputada, nos termos da Lei nº. 12.846/2013.

Desse modo, quanto ao exame desse critério, deve-se consultar o referido Manual Prático, disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>.

## 2.4. Etapa 03 – Cálculo da multa preliminar

A etapa 03 do cálculo da multa é bastante simples, pois se limita à multiplicação do valor da base de cálculo identificada na Etapa 01 pelo valor da alíquota identificada na Etapa 02.

O valor resultante dessa operação é o valor da multa preliminar.

Multa preliminar = faturamento bruto X percentual da multa

### *2.4.1. Ausência de todos os parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15 ou quando o resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero*

Como já apontado, o percentual (alíquota) da multa corresponderá ao montante do somatório dos percentuais encontrados a partir da análise dos parâmetros previstos no art. 17, subtraído do montante dos percentuais encontrados a partir da análise dos parâmetros previstos no art. 18. A partir desse cálculo, ter-se-á o percentual (alíquota) que será aplicado sobre o valor do faturamento bruto (base de cálculo), que resultará no valor preliminar da multa.

Diz-se multa preliminar porque ainda há as etapas 04 e 05 do cálculo da multa, as quais consistem em se identificar os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos para o valor da sanção pecuniária e, a partir deles, avaliar se será necessário calibrar o valor da multa preliminar.

Caso a multa preliminar atenda aos citados limites mínimo e máximo, o valor a ela correspondente será o próprio valor da sanção pecuniária a ser proposta. Caso a multa preliminar não atenda ao limite mínimo ou ao limite máximo, far-se-á necessário ajustar o valor da multa preliminar para que ela possa alcançar esses limites.

Entretanto, ainda na etapa 02 do cálculo da multa, que consiste na definição do percentual (alíquota) dessa sanção, é possível vislumbrar no caso concreto uma situação em que não se identifica nenhum dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15, o que resultaria em uma alíquota de 0% ou em uma situação em que o resultado das operações

de soma e subtração dos percentuais previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto seja zero ou resulte em valor inferior a zero.

Nessas hipóteses, ainda assim deverá haver um valor de multa preliminar. A solução para esse caso está disposta no artigo 19 do Decreto nº. 8.420/15, a seguir transcrito:

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Assim, caso a alíquota definida a partir da avaliação dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15 resulte em um valor igual ou inferior a zero, o valor preliminar da multa será de 0,1% do faturamento bruto anual ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Isso dependerá do método utilizado para a definição do valor do faturamento bruto (base de cálculo) da pessoa jurídica.

Se, porventura, a base de cálculo corresponder ao efetivo faturamento bruto anual da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do PAR, o valor da multa preliminar corresponderá a 0,1% do seu faturamento bruto. Caso não tenha sido possível identificar o faturamento bruto e tenha sido utilizada a metodologia prevista no artigo 22 do Decreto, a multa preliminar passará a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Com isso, vencidas as etapas 01, 02 e 03 do cálculo da multa (definição da base de cálculo, da alíquota e do valor da multa preliminar), chega-se à etapa 04 do cálculo da sanção pecuniária, que consiste na definição dos limites mínimo e máximo da multa.

## 2.5. Etapa 04 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa.

Os limites mínimo e máximo do valor da sanção de multa estão definidos no § 1º do artigo 20 do Decreto nº. 8.420/15. Eis o texto:

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

Em relação ao limite mínimo, tem-se que ele será o maior valor entre: **01** o valor da vantagem auferida ou 0,1% do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, caso se tenha utilizado a metodologia de cálculo do faturamento bruto anual do ano anterior à instauração do PAR; ou **02** o valor da vantagem auferida ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), caso se tenha utilizado a metodologia estabelecida no art. 22 do Decreto nº. 8.420/15 para se definir a base de cálculo da multa a ser aplicada.

O limite máximo será o menor valor entre 20% do faturamento bruto da pessoa jurídica ou três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

Chama-se a atenção que, para o cálculo do limite mínimo, existe a figura da “vantagem auferida”, enquanto que, no do limite máximo, o conceito de “vantagem pretendida ou auferida”, de modo que se faz necessário demonstrar a forma de cálculo da vantagem pretendida ou auferida para que seja possível estabelecer e comparar os limites mínimo e máximo do valor da multa.

A definição e a fórmula de cálculo da “vantagem pretendida ou auferida” foram estabelecidas nos §§ 2º e 3º do artigo 20 do Decreto nº. 8.420/15.

### 2.5.1. Cálculo do valor da vantagem pretendida ou auferida

Inicialmente, vale registrar que o Decreto nº. 8.420/2015 apresentou dois conceitos diferentes, a saber: “vantagem auferida” e “vantagem pretendida ou auferida”, mas definiu apenas o conceito da “vantagem pretendida ou auferida”.

Segundo os §§ 2º e 3º do artigo 20 do Decreto nº. 8.420/15, “vantagem pretendida ou auferida” equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, os quais não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, deduzidos os custos e as despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Desse modo, tem-se o seguinte:

**Vantagem pretendida ou auferida** (=) vantagem auferida ou pretendida com o ato lesivo (+) vantagem indevida prometida ou paga a agente público (-) custo ou despesa legítimos.

A título de exemplo, imagine-se uma fraude à licitação acompanhada de pagamento de propina a agente público.

No exemplo, a empresa A pagou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cinco servidores do órgão responsável pela licitação para que o procedimento licitatório fosse para si direcionado. Ao final, a empresa A assinou o contrato com o órgão licitante no valor de R\$ 2 milhões de reais na expectativa de obter uma margem de lucro de 10%.

No caso apresentado, a vantagem auferida ou pretendida com o ato lesivo corresponde ao valor do próprio contrato, ou seja, R\$ 2 milhões de reais; o valor indevidamente prometido ou pago ao agente público foi de R\$ 50 mil; o custo ou despesa legítima corresponde ao custo de execução do contrato, ou seja, R\$ 1,8 milhão de reais.

Utilizando-se a fórmula acima descrita, obtém-se o seguinte resultado:

**Vantagem pretendida ou auferida** (=) R\$ 2 milhões (+) R\$ 50 mil (-) R\$ 1,8 milhão = R\$ 250 mil.

Como já apontado, embora o Decreto não tenha diferenciado o conceito de “vantagem pretendida ou auferida” do conceito de “vantagem auferida”, intuitivamente podemos concluir que no ato da assinatura do contrato, momento em que ainda não se iniciou a execução contratual, teríamos apenas uma “vantagem pretendida” e, à medida que o contrato fosse sendo executado, essa “vantagem pretendida” iria se transformando em “vantagem auferida”.

Logo, se acrescentarmos ao exemplo a hipótese de o contrato ter sido cancelado na metade da execução, a “vantagem pretendida” com o ato lesivo continuaria em R\$ 250 mil. Já a

“vantagem auferida” seria calculada levando em consideração a metade do valor do contrato que foi executado, da seguinte forma:

**Vantagem auferida = R\$ 1 milhão (metade do valor do contrato executado) + 50 mil – R\$ 900 mil (metade do valor da despesa executada) = R\$ 150 mil.**

Feita a diferenciação entre vantagem pretendida e vantagem auferida, vale registrar que o caput do artigo 20 do Decreto nº. 8.420/15 impôs à comissão de PAR o registro, no seu relatório final, **sempre que possível**, dos valores das vantagens auferida e pretendida.

Ao usar o termo **sempre que possível**, o próprio Decreto está admitindo a hipótese de não ser possível o cálculo da vantagem auferida e da vantagem pretendida.

Na prática, haverá situações em que não será possível definir os valores das vantagens auferida e pretendida, tais como nos casos não relacionados a fraudes em licitações e contratos públicos, ou seja, aqueles referentes a condutas não tipificadas no inciso IV do art. 5º, da Lei nº. 12.846/2013. Senão vejamos:

**Exemplo 1:** A empresa A é uma madeireira e precisa de uma autorização ambiental para desmatar uma determinada área. Ela paga uma vantagem indevida a um agente público do órgão emissor da licença ambiental para conseguir a licença pleiteada, porém sem atender a todas as obrigações legais necessárias. Nesse exemplo, qual o valor monetário que a empresa obteve de vantagem indevida com o ato lesivo? Trata-se de um valor abstrato de difícil mensuração, o que pode tornar o cálculo da vantagem pretendida ou auferida impossível de ser realizada.

**Exemplo 2 –** A empresa B é uma gigante do setor de mineração e financia campanhas políticas de inúmeros congressistas. Tem forte influência política e o seu apoio é fundamental para a nomeação e a manutenção do chefe da unidade regional da Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Após sofrer uma fiscalização do DNPM, o gerente da empresa B liga para o chefe da unidade regional do DNPM exigindo que o fiscal que realizou a fiscalização seja removido para outra unidade da federação e que o relatório de fiscalização seja desconsiderado. Essa conduta se amolda no inciso V do art. 5º da Lei nº. 12.846/13, mesmo não havendo pagamento de vantagem indevida. Nesse exemplo, qual o valor monetário que a empresa obteve a título de vantagem indevida com o ato lesivo? Novamente, trata-se de um valor abstrato de difícil mensuração, o que pode tornar o cálculo da vantagem pretendida ou auferida impossível de ser realizada.

Assim, quando for possível calcular o valor da vantagem pretendida ou auferida, esse cálculo deve ser realizado pela comissão de PAR e estar evidenciado em seu relatório final. Esse valor servirá para verificar os limites mínimo e máximo do valor da multa, nos termos do § 1º do art. 20 do Decreto nº. 8.420/15.

Porém, quando não for possível realizar esse cálculo, a comissão deve evidenciar essa situação no relatório final de forma justificada, explicando os motivos que levaram a comissão a entender pela impossibilidade do cálculo da vantagem pretendida ou auferida.

Na hipótese de não ser possível calcular o valor da vantagem pretendida ou auferida, o limite mínimo da multa deverá corresponder a 0,1% do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 6.000,00, para o caso de utilização do art. 22 do Decreto nº. 8.420/15; enquanto que o limite máximo, deverá corresponder a 20% do faturamento bruto ou R\$ 60.000.000,00 no caso de utilização do art. 22 do Decreto nº. 8.420/15.

## 2.6. Etapa 05 - Calibragem da multa preliminar perante os limites mínimo e máximo, se necessário

Esta última etapa do cálculo da multa pode ser necessária ou não. Quando o valor da multa preliminar for: **01** igual ou maior que o limite mínimo; ou **02** igual ou menor que o limite máximo, a multa preliminar não precisará ser ajustada. Nessa hipótese, o valor da multa a ser proposta pela comissão de PAR será o valor da própria multa preliminar.

Porém, no caso de o valor da multa preliminar ser menor que o limite mínimo ou maior que o limite máximo, haverá a necessidade de a comissão de PAR ajustar o valor da multa preliminar.

Na primeira hipótese, ou seja, no caso de o valor da multa preliminar ser menor que o limite mínimo, a comissão de PAR deverá ajustar o valor da multa ao limite mínimo, ou seja, o valor da multa proposta pela comissão deixará de ser o valor da multa preliminar e passará a ser o próprio limite mínimo da multa.

No caso de o valor da multa preliminar ser maior que o limite máximo, a comissão de PAR deverá ajustar o valor da multa ao limite máximo, ou seja, o valor da multa proposta pela comissão deixará de ser o valor da multa preliminar e passará a ser o próprio limite máximo da multa.

## 2.7. Resolução de caso prático

Apresentada a metodologia de cálculo do valor da sanção de multa, segue abaixo um estudo de caso, com finalidade meramente didática, com o fim de simular algumas situações que poderão ser enfrentadas na prática pelas Comissões de PAR.

### Estudo de caso

Após a instauração, instrução, indiciamento e apresentação de defesa pela pessoa jurídica investigada no PAR, a Comissão elaborou o seu relatório final, que foi conclusivo pela responsabilização das empresas. Entendeu que deve propor uma multa à pessoa jurídica processada em razão do seguinte:

A Prefeitura do Município de Guanambi/BA abriu um pregão presencial para contratar o serviço de manutenção da frota veicular da Prefeitura. Conforme consta na documentação do pregão, o preço de referência registrado foi de R\$ 2,4 milhões anuais para a manutenção de uma frota de 100 veículos (carros de passeio, ambulâncias, ônibus, tratores e caminhões), tendo sido verificado que as empresas A, B, C e D apresentaram cotação de preço.

O contrato vigente, cujo pregão pretende substituir, já vem sendo executado pela empresa "A".

A audiência da seção do pregão ocorreu no dia 15/01/2016 e estiveram presentes à seção representantes das empresas A, C, E, F e G.

O lance inicial das empresas ficou assim registrado:

Empresa A	Empresa C	Empresa E	Empresa F	Empresa G
R\$ 2,45 milhões	R\$ 2,5 milhões	R\$ 2,67 milhões	R\$ 2,9 milhões	R\$ 2,7 milhões

Aberta a fase de lances, a planilha de lances do pregão ficou assim:



Empresa	Valor	Hora
E	R\$ 2,43 milhões	14:01
G	R\$ 2,4 milhões	14:03
A	R\$ 2,38 milhões	14:06
G	R\$ 2,36 milhões	14:08
A	R\$ 2,35 milhões	14:10
G	R\$ 2,3 milhões	14:13
Seção encerrada		14:18

Homologado e adjudicado o pregão em favor da **empresa G**, ao ser chamada no dia seguinte para assinar o contrato, a empresa desistiu de firmar a avença, levando a prefeitura a chamar a segunda colocada, a empresa A, para assinar o contrato no valor de R\$ 2.3 milhões.

Meses após o início da vigência do contrato, a prefeitura recebeu ofício do Ministério Público Estadual - MPE informando ter recebido uma denúncia que relatava que as empresas B, C e D estavam em nome de parentes do senhor João da Silva, que era o sócio gerente da empresa A.

A empresa B estava no nome da mãe do senhor João, e as empresas C e D em nome de dois irmãos do senhor João, sendo que era o próprio senhor João quem administrava, de fato, todas as quatro empresas.

A denúncia narrava ainda que o senhor João teria pagado R\$ 80 mil para que o senhor Joaquim da Costa, sócio gerente da empresa G, desistisse de firmar o contrato com a Prefeitura de Guanambi.

O Ofício do MPE encaminhou, ainda, cópia da investigação realizada pelo Parquet por meio da qual confirmou a realização de uma transferência no valor de R\$ 80 mil da conta do senhor João da Silva para a conta do senhor Joaquim da Costa no dia 17/01/2016.

Ademais, por meio de oitiva de várias pessoas, o MPE conseguiu comprovar que, de fato, as empresas A, B, C e D eram administradas pelo senhor João da Silva e que tanto a mãe, quanto os irmãos que figuravam como sócios gerentes das outras empresas, atuavam como laranjas do senhor João.

De posse dessas informações, o prefeito instaurou uma comissão de PAR para apurar as irregularidades noticiadas pelo MPE e simultaneamente determinou uma auditoria no contrato, a qual concluiu que o preço de referência estava superestimado, que as propostas de preço foram apresentadas pelo mesmo “grupo de empresas” e que o contrato estava superfaturado, causando um prejuízo potencial até o final de sua vigência no valor de R\$ 300 mil.

A comissão de PAR, por sua vez, **indiciou as empresas A e G.**

A primeira por fraudar a fase interna do pregão apresentando propostas de preço superestimadas e ideologicamente falsas para formar o preço de referência do certame, e por fraudar a fase externa do certame ao prometer e pagar R\$ 80 mil para o sócio gerente da empresa G para que este deixasse de firmar o contrato, o que levou a prefeitura a fechar o contrato com a empresa A.

A segunda por fraudar a fase externa do pregão ao aceitar R\$ 80 mil do sócio gerente da empresa A para desistir de firmar o contrato decorrente do pregão em que havia sido vencedora.

Isto posto, ao realizar a dosimetria da multa que pretende propor para cada uma delas, nos termos da Lei 12.846/13, a Comissão levou em consideração os elementos de análise previstos na Lei nº. 12.846/13 e no Decreto nº. 8.420/2015, conforme tratado nos itens anteriores.

### **Informações importantes para o cálculo da multa**

A seguir, estão listados alguns elementos importantes para o cálculo da sanção de multa, cuja aplicação deverá ser proposta pelo colegiado apuratório.

a) As empresas A e G são empresas de pequeno porte, sendo a primeira optante pelo Simples Nacional e a segunda não optante do Simples Nacional.

b) A comissão de PAR solicitou à Receita Federal a declaração do Imposto de Renda das empresas A e G.

c) De posse da declaração da empresa A, a comissão de PAR verificou que ela registrou junto ao simples nacional uma receita bruta anual de R\$ 2,37 milhões no ano anterior ao da instauração do PAR.

d) A partir da análise da declaração de Imposto de Renda, a comissão não conseguiu descobrir o faturamento bruto da empresa G.

e) Em pesquisa no CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, a comissão de PAR verificou que o Município de Brumado-BA havia aplicado uma multa na empresa A em dezembro de 2014.

f) Para fins didáticos, caso tivesse sido contratada sem sobrepreço, ou seja, por R\$ 2 milhões, a margem de lucro da empresa A seria de 8%.

g) Pesquisando na RAIS, a comissão de PAR verificou que a empresa A tinha 30 funcionários registrados e que a empresa G tinha 32 funcionários registrados no ano de 2015.

### **Resolução de caso prático**

#### **Cálculo da multa da empresa A**

Inicialmente, calcularemos a dosimetria da multa aplicável à **empresa A**.

Seguindo as cinco etapas para o cálculo da multa, temos que a primeira etapa será calcular o valor do faturamento bruto anual do ano anterior ao da instauração do PAR.

No caso ora tratado, a comissão de PAR obteve essa informação a partir de diligência realizada junto à Secretaria da Receita Federal, ocasião em que solicitou o compartilhamento de informação tributária da empresa A.

**Faturamento Bruto da empresa A = R\$ 2.37 milhões**

Partindo para a Etapa 02 – cálculo da alíquota, faz-se necessário a análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15.

Ao analisar os parâmetros que aumentam o percentual da multa (art. 17 do Decreto 8.420/15), a comissão de PAR verificou o que segue: **01** que não houve continuidade do ato lesivo; **02** que o ato ilícito foi praticado por diretor da pessoa jurídica; **03** que o ato ilícito não ocasionou a interrupção do serviço ou da obra; **04** que não havia informações sobre a situação econômica da pessoa jurídica; **05** que a pessoa jurídica havia sido sancionada com base na Lei 12.846/13 anteriormente e, portanto, era reincidente; e **06** que a pessoa jurídica possuía esse contrato com o órgão público municipal no valor de R\$ 2,3 milhões.

Assim sendo, a tabela dos parâmetros que aumentam o percentual da multa (art. 17) fica da seguinte forma:

#### Critérios de soma de percentual da multa

Continuidade atos lesivos	0%
Ciência do corpo diretivo da PJ	2,5%
Interrupção de serviço ou obra	0%
Situação econômica da PJ – índices de liquidez e de solvência	Sem informação – 0%
Reincidência	5%
Valor do contrato	1%
<b>Percentual total</b>	<b>8,5%</b>

Quanto à análise dos parâmetros que diminuem o percentual da multa (art. 18 do Decreto 8.420/15), a comissão constatou o seguinte: **01** que a infração se consumou; **02** que não houve até o momento a comprovação de ressarcimento dos danos causados; **03** que a pessoa jurídica não colaborou com a investigação; **04** que não houve comunicação espontânea do ato ilícito pela pessoa jurídica; e **05** que não há informações sobre o programa de integridade da pessoa jurídica.

Assim sendo, a tabela dos parâmetros que diminuem o percentual da multa (art. 18) fica da seguinte forma:

#### Critérios de subtração de percentual da multa

Não consumação da infração	0%
Comprovação de ressarcimento do dano	Sem informação – 0%
Grau de colaboração da PJ	0%
Comunicação espontânea do ilícito	0%
Programa de integridade	Sem informação – 0%
<b>Percentual total</b>	<b>0%</b>

Portanto, o percentual para o cálculo da multa será de 8,5% (agravantes) subtraído 0% (atenuantes), o que corresponde a 8,5%.

De posse da base de cálculo (R\$ 2,37 milhões) e da alíquota resultante da análise dos parâmetros estabelecidos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15 (8,5%), podemos partir para a Etapa 03 do cálculo da multa, que é o cálculo da multa preliminar.

Desse modo, o cálculo preliminar da multa será de R\$ 2,37 milhões x 8,5% = **R\$ 201.450,00 (duzentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Obtido o valor preliminar da sanção pecuniária, necessário testar os limites máximo e mínimo para a multa.

Para tanto, tem-se que calcular o valor da “vantagem pretendida ou auferida”.

Assim, para calcular o valor da vantagem pretendida ou auferida (ganho obtido/preendido, somado à vantagem indevidamente paga ou prometida a agente público, subtraídos custos/despesas legítimos), tem-se o seguinte:

a) Ganho obtido/preendido (no caso, o valor do contrato) = R\$ 2,3 milhões

b) Vantagem indevidamente paga ou prometida a agente público = 0

c) Custos/despesas legítimos (no caso, o valor das despesas legítimas para a execução do contrato) = R\$ 2 milhões – 8% = R\$ 1.84 milhões

Vantagem Pretendida ou Auferida = R\$ 2,3 milhões – R\$ 1,84 milhões = **R\$ 460 mil**

De posse do valor da vantagem pretendida ou auferida, torna-se possível calcular os limites mínimo e máximo para a sanção pecuniária.

O **limite mínimo**, neste caso, será o valor da vantagem pretendida ou auferida, pois esse piso será o maior valor entre a vantagem auferida pela pessoa jurídica (R\$ 460 mil) e 0,1% do faturamento bruto (R\$ 230 mil). Logo, o valor da multa não pode ser inferior a R\$ 460.000,00.

O **limite máximo** da sanção, neste caso, corresponderá a 20% do valor faturamento bruto da pessoa jurídica, ou seja, R\$ 2,37 milhões x 20% = R\$ 474.000,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil reais). Isso porque 20% do faturamento bruto é menor do que 3x a “vantagem pretendida ou auferida”. Logo a multa não pode ser superior a R\$ 474.000,00.

Considerando que o valor da multa preliminar (R\$ 201.450,00) é inferior ao limite mínimo da sanção pecuniária (R\$ 460.000,00), faz-se necessário a realização da Etapa 05, que consiste no ajuste do valor da multa.

Neste caso, o valor da multa será ajustado ao seu limite mínimo de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil), valor que deverá ser proposto pela comissão de PAR.

Multa proposta à empresa A – **R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)**.

### **Cálculo da multa da empresa G**

Da mesma forma como ocorreu para a empresa A, calcularemos a dosimetria da multa aplicável à empresa G seguindo as 05 etapas do cálculo da multa.

O primeiro passo corresponderá à Etapa 01 – cálculo do valor do faturamento bruto da empresa G.

No caso apresentado, mesmo após todas as diligências realizadas visando à identificação do valor do faturamento bruto da empresa G, não foi possível sua identificação.

Dessa forma, a metodologia de definição de base de cálculo será a prevista no artigo 22 do Decreto nº. 8.420/15, em especial o seu III (“III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras”).

Assim sendo, se a empresa A tinha 30 funcionários e faturamento de R\$ 2,37 milhões, deve-se realizar o cálculo proporcional para a empresa G, que dispunha de 32 funcionários e possuía porte aproximado e ramo de atuação semelhante ao da empresa A, haja vista estarem disputando o mesmo procedimento licitatório.

A partir de uma simples regra de três teremos o seguinte valor de faturamento bruto estimado da empresa G:  $R\$ 2,37 \text{ milhões} \times 32 / 30 = R\$ 2.528 \text{ milhões}$ .

**Faturamento bruto estimado da empresa G = R\$ 2.528 milhões.**

Partindo para a Etapa 02 – cálculo da alíquota, faz-se necessário a análise dos parâmetros previstos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15.

Assim sendo, a tabela dos parâmetros que aumentam o percentual da multa (art. 17) encontra-se a seguir:

#### **Critérios de soma de percentual da multa**

Continuidade dos atos lesivos no tempo	0%
Tolerância ou ciência de pessoa do corpo diretivo da PJ	2,5%
Interrupção no fornecimento do serviço ou na execução da obra	0%
Situação econômica da PJ – índice de Solvência e de Liquidez	Sem informação – 0%
Reincidência	0%
Valor do contrato	1%
<b>TOTAL</b>	<b>3,5%</b>

Já a tabela que demonstra os parâmetros que diminuem o percentual da multa (art. 18) deverá resultar no seguinte:

#### **Critérios de subtração do percentual da multa**

Não consumação da infração	0%
Comprovação de ressarcimento dos danos causados	0%
Colaboração da PJ com a investigação	0%
Comunicação espontânea do ilícito	0%
Existência de programa de integridade	0%
<b>TOTAL</b>	<b>0%</b>

Portanto, o percentual para o cálculo da multa será de 3,5% (agravantes) subtraído 0% (atenuantes), o que corresponde a 3,5%.

De posse da base de cálculo (R\$ 2,528 milhões) e da alíquota resultante da análise dos parâmetros estabelecidos nos artigos 17 e 18 do Decreto nº. 8.420/15 (3,5%), deve-se partir para a Etapa 03 do cálculo da sanção pecuniária, que corresponde ao cálculo da multa preliminar.

Desse modo, o cálculo preliminar da multa será de  $R\$ 2,528 \text{ milhões} \times 3,5\% = R\$ 88.480,00$  (**oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais**).

Obtido o valor preliminar da sanção pecuniária, necessário testar os limites máximo e mínimo para a multa.

Para tanto, faz-se necessário calcular o valor da vantagem pretendida ou auferida que, neste caso, corresponde ao valor pago por João a Joaquim (sócio da empresa G – R\$ 80.000,00), considerando que não houve nem pagamento de vantagem indevida a agente público e nem despesa ou custos legítimos.

Logo, a vantagem pretendida ou auferida foi de **R\$ 80.000,00**.

O **limite mínimo**, neste caso, será o valor da vantagem pretendida ou auferida, pois esse piso será o maior valor entre a vantagem auferida pela pessoa jurídica (R\$ 80 mil) ou R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo, o valor da multa não pode ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O **limite máximo** será o menor valor entre 20% do faturamento bruto estimado e 3x o valor da vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica. Logo, o limite máximo corresponderá a 3x o valor da vantagem pretendida ou auferida, ou seja,  $3 \times R\$ 80.000,00 = R\$ 240.000,00$  (duzentos e quarenta mil reais).

Então, tendo em vista que o valor da multa preliminar (R\$ 88.480,00) é maior que o limite mínimo e menor que o limite máximo, não será necessário realizar a Etapa 05 de forma que a multa proposta será a própria multa preliminar.

Multa proposta para a empresa G = **R\$ 88.480,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)**.